

PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª

ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

PROPOSTA DE LEI N.º 98/XV/1.ª

ALTERA A LEI N.º 53/2015, DE 11 DE JUNHO (REGIME JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS SUJEITAS A ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

ORDEM DOS ARQUITECTOS

I. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Ordem dos Arquitectos, cujo fim é assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura, tem sido voz ativa no processo de alterações legislativas que o XXIII Governo Constitucional pretende levar a cabo e que tinham sido iniciadas, na anterior legislatura, com o Projeto de Lei n.º 974/XIV/3.ª. Já então, aquando das primeiras propostas apresentadas com vista à alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, tínhamos assinalado a existência de disposições contrárias à prossecução do interesse público por uma arquitetura de qualidade. Se as propostas anunciavam pretender prosseguir o reforço do interesse público, da autonomia e independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, a respetiva redação era, não raras vezes, contrária aos objetivos que se propunham alcançar.

Antes de mais, assinalamos a nossa concordância com a exposição de motivos da PL 96/XV/1ª quando refere:

“A liberdade de escolha e acesso à profissão é um direito fundamental constitucionalmente garantido e que o Estado tem obrigação de assegurar, evitando restrições desproporcionadas que impeçam o seu exercício.”

e:

“(…) impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas, em linha com as recomendações da OCDE e da Autoridade da Concorrência” e “concluir a reforma da Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais(…)”.

Olhando ao interesse público que nos cumpre prosseguir e à vontade, que acompanhamos, de evitar restrições desproporcionadas, quer no acesso, quer no exercício da profissão de arquiteto, afirmamos que os resultados que se pretendem atingir com algumas das alterações não estão alinhados com aquele, sendo umas vezes contraditórios e outras inconstitucionais, tal como demonstram os dois pareceres juntos da autoria do Professor Dr. Miguel Nogueira de Brito e do Dr. André Salgado de Matos.

É bom, desde já, lembrar o seguinte:

- i. Esta Ordem nunca teve qualquer dificuldade no reconhecimento de qualificações profissionais.
- ii. Esta Ordem nunca teve qualquer dificuldade no direito ao estabelecimento no Espaço Europeu. A profissão de arquiteto goza de enorme mobilidade no Espaço Económico Europeu, com mais de 90% dos pedidos de arquitetos, ao abrigo do direito de estabelecimento, decididos favoravelmente.
- iii. Esta Ordem não cria dificuldades no acesso à profissão por via do modelo de estágio que tem instituído e, enquanto prestação de trabalho dos atos próprios da profissão que regula, defende a sua justa remuneração.
- iv. Esta Ordem nunca teve dificuldades no funcionamento dos seus órgãos disciplinares. O presidente da Ordem, o Provedor da Arquitetura, o Ministério Público ou qualquer pessoa, direta ou indiretamente afetada por factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, tem legitimidade para fazer uma participação à Ordem dos Arquitectos. A Ordem dos Arquitectos tem um duplo grau de jurisdição. Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o Conselho de Disciplina Nacional. A Ordem isenta do pagamento de taxas qualquer

pessoa que queira apresentar uma participação relativamente à conduta de um arquiteto, sem nada receber do Estado.

- v. Esta Ordem viveu sempre com sociedades interdisciplinares, exigindo apenas que, para os atos próprios da profissão de arquiteto, estas tenham profissionais qualificados, sujeitos à jurisdição da Ordem, para proteção do cidadão.
- vi. Esta Ordem tem Provedor da Arquitetura desde 2006. Se for arquiteto - e não é obrigatório que o seja – o Provedor não pode, durante o seu mandato, estar inscrito e exercer os atos próprios da profissão. A assembleia representativa – Assembleia de Delegados- que o designa e determina a sua remuneração é, por sua vez, eleita por sufrágio universal, através do método de Hondt e com círculos territoriais.

O modelo consolidado de regulação da Ordem dos Arquitectos – um modelo que tem demonstrado a sua qualidade e eficácia ao longo dos últimos 25 anos – não é, pois, um obstáculo ao acesso ou ao exercício da profissão de arquiteto.

Já a atual proposta retrocede em matéria de liberdade de prestação de serviços, em matéria de concorrência e em matéria de defesa do interesse público.

Esquece que a profissão que pretende regular tem por fim assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura.

Promove a desregulação da profissão de arquiteto, ignorando que a regulação profissional em arquitetura é um garante do interesse público. A regulação é uma forma de obrigar ao cumprimento dos princípios deontológicos e à disciplina. Promove uma boa reputação profissional coletiva incentivando, dessa forma, a prestação de serviços de qualidade. A regulação beneficia os consumidores diretos, permitindo superar imperfeições próprias do mercado, como as que decorrem da assimetria de informação, da heterogeneidade e da complexidade dos serviços de arquitetura, garantindo-lhes serviços de elevada qualidade - porque regulados -, seguros e sustentáveis.

Impõe – uma vez mais, e ao arrepio das indicações da própria Autoridade da Concorrência – restrições, ou melhor, proibições, a quem tem nas suas mãos planear, projetar e construir para o equilíbrio da nossa paisagem e das nossas edificações.

É missão da Ordem dos Arquitectos, determinada pelo Parlamento, pugnar pela qualidade de vida dos cidadãos naquilo que ao ambiente construído diz respeito. O desígnio desta Ordem não é representar o interesse de um grupo ou a obtenção de uma vantagem para o mesmo. É, pelo contrário, o de servir todos os cidadãos, exigindo aos arquitetos que lhes entreguem a melhor arquitetura, através de uma associação de arquitetos que garanta um regime disciplinar autónomo e normas técnicas e princípios deontológicos específicos a que estes se encontrem obrigados.

É o interesse público da atividade de arquiteto que levou as instituições europeias a consagrar a qualidade da arquitetura no centro das suas políticas públicas, desde 2018 e com maior acuidade no passado recente, para promover e proteger a qualidade do ambiente construído em prol de um futuro sustentável e inclusivo. Interesse que levou, também, o Tribunal de Justiça da União Europeia a contribuir com a sua reflexão e resolução reconhecendo a qualidade do ambiente construído como uma razão primordial de interesse público. O interesse público da atividade de arquiteto é, pois, inegável e, hoje reconhece-se, vai muito para além do serviço a um grupo, mais ou menos restrito. Muito ou pouco privilegiado. Dele emerge valor para todos e não apenas para alguns.

Os desígnios da profissão e a sua guarda pela Ordem dos Arquitectos prestam, assim, um contributo válido para os demais cidadãos.

Importa então regular sim, mas com critérios, de necessidade, adequação e proporcionalidade.

II. ANÁLISE CRÍTICA ÀS DISPOSIÇÕES DA PL N.º 96/XV/1ª QUE CARECEM DE REFORMULAÇÃO

Artigo 3.º (Fins e atribuições)

Na redação proposta para a alínea e) do novo n.º 3 deverá ser substituída a expressão “*competências da profissão*” por “*atos próprios da profissão*”.

A expressão competências é, no rigor jurídico, própria de órgãos e não de profissões.

Ademais, como adiante se demonstrará e como bem refere ANDRÉ SALGADO DE MATOS no parecer junto, não há Associações Públicas Profissionais sem atos profissionais e dentro destes um campo reservado à profissão.

Na redação proposta para a alínea k) do novo n.º 3 deverá ser alargada esta atribuição da Ordem a entidades cuja atividade inclua o exercício de atividades reguladas de arquitetura.

Artigo 5.º, n.º4 (Membros efetivos)

“Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela tutela, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de arquiteto, a arquitetos cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.”

As qualificações obtidas em Estados terceiros já são reconhecidas pela Ordem dos Arquitectos.

A necessidade desta disposição que confere ao Governo a atribuição de **títulos de arquiteto**, carece, assim, de justificação.

A norma é qualificada de transitória, mas está inserida sistematicamente no artigo dos membros efetivos, não parecendo corresponder a uma prestação de serviços temporária.

Decorre certamente de um poder discricionário: na verdade, sendo o parecer da Ordem não vinculativo (como parece) o Governo não está submetido a qualquer outro critério violando, assim, esta norma proposta pelo Governo, a lei portuguesa sobre o reconhecimento de diplomas estrangeiros.

A pertinência desta disposição poderá encontrar lugar em outras Ordens ou profissões. Na dos Arquitectos seguramente que não, atento o reconhecimento automático das qualificações e a liberdade de circulação e estabelecimento que a Diretiva n.º 2005/36/CE (Diretiva das qualificações) regula em especial para os arquitetos.

Artigo 8.º (Estágio profissional)

Impõe-se afirmar com clareza o seguinte. Os estágios profissionais instituídos na Ordem dos Arquitectos, nos termos do seu atual Estatuto, não constituem um obstáculo no acesso à profissão.

Quais são os obstáculos e restrições desproporcionadas que o Estatuto da Ordem dos Arquitectos impõe no acesso à profissão, quando num ano mais de 700 estagiários se candidatam à sua Ordem e a nenhum é negada a inscrição?

E que não se questione a proporcionalidade e a necessidade de existência de um estágio nos atos próprios desta profissão. É que o que este período experimental de 12 meses garante é o acesso do jovem profissional àquilo que o meio académico não lhe proporcionou: a prática interdisciplinar inerente à elaboração de projetos.

É isso que a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e bem, define: o projeto é o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados. O conjunto coordenado do trabalho de mais de uma dezena de projetistas, entre os quais o do arquiteto com o projeto de arquitetura, frequentemente projeto ordenador. E para essa realidade a formação universitária não prepara.

Por essa razão, a Ordem dos Arquitectos tem - e deve continuar a ter - um estágio nos atos próprios desta profissão; um estágio que dá garantias ao cidadão; um estágio que prepara o jovem arquiteto para, com responsabilidade, poder constituir a sua própria prática, individualmente ou em sociedade; um estágio que prepara o jovem arquiteto na administração pública, seja para elaborar seja para apreciar, com responsabilidade, aquilo que é o projeto de arquitetura. Um estágio que, naturalmente, deve ser remunerado, pois há um contributo de trabalho efetivo para quem emprega, e para a sociedade em geral.

Note-se que o atual modelo de estágio não se afasta do modelo de estágio ou experimental existente noutras profissões do setor, nomeadamente o da Ordem dos Engenheiros. Os casos de não conclusão de estágio, pela natureza do mesmo, não se devem a uma avaliação negativa do estágio (em 2022 não houve nenhum caso de indeferimento de conclusão do estágio), mas muitas vezes à falta de entrega de documentos que comprovam o cumprimento do plano de estágio, que é entregue pelo candidato e supervisionado pelo orientador, **podendo o orientador não coincidir com** a entidade onde o candidato praticou os atos experimentais da profissão.

A instituição de um júri permanente (para além de impossível, pois as conclusões dos estágios sucedem-se todos os dias) é desnecessária, desde logo, porque lhe falta o objeto para avaliar.

Ainda assim, para que não haja qualquer possibilidade de se instituir outro retrocesso no modelo de estágio (para o qual a proposta induz e em desacordo com o seu propósito) e que seja mais exigente, propõe-se uma nova redação.

Não obstante as regras do estágio profissional se regerem por regulamento próprio, conforme o n.º 18, sugerimos que se mantenham, no Estatuto, as atuais referências à entidade de acolhimento, requisitos e competências do orientador e competências do estagiário plasmadas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 8.º do atual Estatuto.

Mais se sugere o aditamento ao Estatuto de um artigo 8.º-A, nos termos que a seguir se enunciam.

Reproduzem-se de seguida as sugestões que oportunamente apresentámos ao Governo para alteração ao artigo 8.º do atual Estatuto e aditamento de um novo artigo 8.º-A:

Artigo 8.º

(...)

1 – No quadro da missão específica de interesse público da profissão de arquiteto, a inscrição na Ordem compreende um estágio profissional experimental nos atos próprios da profissão que permita a formação deontológica e o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e científicos necessários à prática dos atos próprios da profissão de arquiteto nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2 - O estágio profissional tem a duração de 12 meses e inclui:

a) Formação em Estatuto e deontologia e formação profissional que não inclua matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica para a admissão à Ordem;

b) Experiência profissional nos atos previstos no número anterior prestada em entidade de acolhimento e sob a supervisão de um orientador nos termos dos números 3 a 5 do presente artigo.

3 – (...).

4 – (...).

5 – Compete ao orientador do estágio acompanhar o estagiário ao nível técnico e pedagógico e supervisionar o seu progresso em face dos objetivos do estágio.

6 - Compete ao estagiário:

a) (...);

b) Participar nas ações de formação em Estatuto e deontologia e nas ações de formação profissional durante o período de estágio profissional;

c) Apresentar os documentos necessários ao processo de conclusão de estágio, nos termos e nos prazos determinados no regulamento de inscrição e estágio da Ordem.

7 – (...).

8 - As taxas cobradas durante o estágio profissional e respetivos períodos de formação obedecem aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, devendo em regulamento atender-se a casos de comprovada insuficiência económica do candidato.

9 – Sempre que nos termos do regulamento a avaliação do orientador não seja positiva a mesma deverá ser avaliada por um júri independente que deve integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da Ordem.

10 – (...).

11 – (...).

Artigo 8º -A

Condições do estágio profissional

1 – Sempre que a realização do estágio referido no artigo anterior implicar a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que existe prestação de trabalho no âmbito do estágio quando, cumulativamente:

- a) Exista um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;
- b) A atividade seja desenvolvida pelo estagiário no âmbito da organização e sob a autoridade do beneficiário.

3 - Na determinação da remuneração a atribuir ao estagiário devem ser observados os critérios constitucionais e legais, nomeadamente o princípio da igualdade de condições de trabalho.

4- Durante o período do estágio profissional, a entidade de acolhimento contrata um seguro para cobertura de acidentes pessoais em benefício do estagiário.

5- A subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional pelo arquiteto estagiário não é obrigatória, salvo se for admitida a prática de atos profissionais.

Artigo 9º (Membros extraordinários)

Certamente que a supressão das pessoas coletivas no n.º 3 não será mais que um lapso. A natureza destes membros (não são membros efetivos da Ordem) é igual nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 13.º (Candidaturas e elegibilidade)

Deverá ser reformulado, nos seguintes termos:

Artigo 13.º

(...)

1 – (...).

2 – (Redação da Proposta).

3 – O exercício de funções pelos membros nos órgãos da Ordem é incompatível com:

a) O exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública, com exceção dos dirigentes de estabelecimentos de ensino superior que ministrem a formação habilitante para admissão à Ordem;

b) A titularidade de órgãos sociais nas associações sindicais ou patronais no setor da arquitetura.

4 – O exercício de funções nos órgãos sociais da Ordem é incompatível com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.

5 – (anterior n.º 3).

6- (Redação da Proposta).

7 - (Anterior n.º 4).

8 - (Anterior n.º 5).

9 - (Redação da Proposta)

A redação proposta agora pela Ordem dos Arquitectos e acima mencionada reformula os n.ºs 3 e 4 da Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª já que estes violam, de forma desproporcionada, os direitos, liberdades e garantias, colocando uma restrição de direitos a cidadãos que se vêem impedidos de se candidatarem, sendo que as suas funções em nada colidem com o exercício livre e autónomo de funções na Ordem Profissional.

As restrições relativas aos estabelecimentos do ensino superior seriam absolutamente compreensíveis se, tal como no passado, a Ordem dos Arquitectos tivesse a habilitação de certificar cursos de arquitetura, ou ainda, se os estágios tivessem qualquer formação que fosse sobreposta à académica.

Ora, não só não é o caso, pois a Ordem está – e bem - impedida de certificar quaisquer cursos, como a formação ministrada no estágio, não só não faz parte dos *curricula*, como nem sequer está sujeita a avaliação. Sendo certo que a incompatibilidade abrange não só todos os cargos (independentemente da sua natureza) como, para além do curso de arquitetura, a incompatibilidade estende-se a “*qualquer área equiparada*”.

Recorde-se que a competência para aprovação do regulamento do estágio transitou para o Conselho de Supervisão, onde não existe maioria de membros inscritos na Ordem, estando ainda sujeito a aprovação governamental. A tudo isto se soma que os potenciais conflitos de interesse já se encontram acautelados nos termos do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º (Competências do conselho diretivo nacional)

No que respeita ao n.º 2, não se vê qualquer utilidade em transformar a obrigação de dar conhecimento ao Conselho de Supervisão em obrigatoriedade de parecer. Atrasará o processo, podendo inclusive bloqueá-lo, caso este órgão entenda não dar o referido parecer.

Artigos 22.º e 30.º (Conselhos de Disciplina)

Julga-se que é necessário densificar o conceito de conhecimentos e experiência relevantes, tendo em conta a sua indeterminação e, com isso, cumprir os propósitos da alteração, bem como deverá considerar-se a desnecessidade da sua eleição em listas, podendo ser cooptados pelos membros eleitos. Assim, deve ser reformulado, também no sentido de serem personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, para a área da arquitetura, do urbanismo e da valorização do património construído e do ambiente.

Artigo 32.º (Provedor dos destinatários dos serviços)

Propõe-se em alternativa à redação proposta a seguinte, que **cumpra** a lei-quadro, no seu sentido e alcance,

Artigo 32.º

Provedor da arquitetura

1 – Compete ao provedor da arquitetura defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos membros da Ordem.

2 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça e das demais competências previstas na lei e no presente Estatuto, compete ao provedor da arquitetura analisar as queixas apresentadas por estes e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.

4 – O provedor tem legitimidade para participar factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar ao conselho diretivo nacional e para recorrer jurisdicionalmente das decisões deste, bem como para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos da Ordem.

3 – O provedor deve ser uma personalidade independente não inscrita na Ordem e é designado pelo presidente do conselho diretivo nacional, sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído das suas funções, salvo por falta grave.

4 – O provedor exerce o seu mandato pelo tempo de mandato do órgão de supervisão.

5 – As funções de provedor são remuneradas nos termos de regulamento aprovado pela assembleia de delegados.

Discorda-se assim, da designação que é dada aos órgãos pela PL 96/XV/1ª, pelas razões que já se expressaram e que adiante se voltará.

É que, mais que Provedor do destinatário de serviço, o Provedor é, por força da ação do arquiteto e do seu impacto na comunidade, no desenho urbano ou na paisagem, um Provedor da ARQUITETURA.

Artigo 33.º (Colégios)

Trata-se de gralha. Não faz qualquer sentido o que ali se dispõe. Julga-se que houve certamente (à semelhança do que aconteceu com o já referido artigo 13.º) alguma confusão na edição dos textos dos diversos Estatutos das Ordens.

Não se discorda da introdução do novo número (n.º 1), mas sim da revogação dos números que eliminam os colégios do urbanismo, entre outros já existentes. Nenhuma razão atendível se descortina para a sua eliminação, uma vez que a inscrição, como membro dos colégios, não conduz a qualquer restrição na prática dos atos profissionais relativamente aos membros neles não inscritos.

Artigo 44.º (Exercício da profissão)

A proposta de lei não cumpre com o que a Autoridade de Concorrência determinou no seu relatório relativamente à fiscalização e direção de obra. Seria de esperar que, tendo sido assumido pela lei-quadro, pelas Recomendações da OCDE e pela Autoridade da Concorrência, o objetivo de eliminação de barreiras injustificadas, houvesse o mínimo de coerência em alinhar Portugal com o restante quadro regulatório europeu e abolir as **proibições** que foram impostas aos arquitetos no domínio da fiscalização, da direção de obra ou na capacidade técnica que as empresas de construção devem deter para efeitos de obtenção de Alvará.

Não se trata aqui de qualquer atitude corporativa.

É exatamente o seu contrário.

Trata-se de eliminar proibições. Proibições que passaram a constar na Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, agravadas pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.

Enquanto isso não acontece - e é incompreensível não ter já acontecido, o que motivará a denúncia desta Ordem junto das autoridades europeias com competência na área da concorrência – a redação do **artigo 44.º constante da PL 96/XV/1ª deve ser reformulada** por encerrar, desde logo, mais uma proibição a quem exerce a profissão de arquiteto, propondo-se a seguinte redação alternativa:

Artigo 44.º

Exercício da profissão

1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.

2 - São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial que lhe estejam exclusivamente reservados.

3 - Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício das atividades e atos praticados ao abrigo de legislação especial por outros profissionais.

Pela gravidade da redação dada pela proposta de lei impõe-se fazer uma, atenta e ponderada, reflexão do que ali se propõe.

Gravidade, desde logo, ao nível constitucional (como bem demostram os pareceres juntos), como também ao nível da proteção do interesse público.

O atual artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos é claro. Comporta em primeiro lugar aquilo que é o núcleo *essencialíssimo* dos atos profissionais: a elaboração e a apreciação de estudos, projetos e planos de **arquitetura**.

É, pois, aquilo que se designa como atos próprios exclusivos, que constam do n.º 2 do artigo 44º do atual Estatuto, em contraponto com os atos profissionais partilhados com outras profissões (que por sua vez constam do n.º 3 do artigo 44º do atual Estatuto). Ou, dito de outra forma, comporta em si reserva absoluta de atos e reserva relativa.

Se há algo que não se pode apontar ao exercício da profissão de arquiteto é a extensão dos atos reservados, isto em contraponto com outras profissões do setor que chegam a ultrapassar a centena de atos absolutamente reservados, tal como é exposto no Relatório da Autoridade da Concorrência.

Começamos em, **primeiro lugar**, por clarificar o que é a apreciação dos projetos e planos de **arquitetura**.

Subincha-se Arquitetura para deixar claro que não é a apreciação de projeto. Este (projeto) tem o seu conceito densificado na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho. O projeto de arquitetura **não é** o projeto, como **não é** o projeto de engenharia ou de qualquer outra especialidade.

O projeto de arquitetura não é igualmente a soma dos vários projetos de especialidades, nem a aplicação automática e mecanizada de qualquer parâmetro urbanístico.

O projeto de arquitetura segue a sua disciplina e naturalmente obedece a uma miríade de normas, umas de conteúdo normativo de densificação elevada; outras, que comportam em si uma margem livre de apreciação por parte da administração (discricionariedade própria) e, outras, ainda que importam uma apreciação técnica da disciplina (discricionariedade técnica ou imprópria).

Estas normas não suscitam apenas questões jurídicas controvertidas (a resolver por juristas), como também compreendem **poderes discricionários** e empregam **conceitos vagos e indeterminados**, confiando propositadamente aos poderes públicos uma ampla margem de livre apreciação e de decisão que permita, em concreto, escolher o que a lei não pode fazer em abstrato: a opção mais conveniente para o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos administrados.

Esta margem tem de ser informada por pareceres dos mais variados saberes técnico-científicos, os quais não devem, nem podem, usurpar-se uns aos outros.

A aplicação que um arquiteto faz das normas legais e regulamentares aplicáveis obedece a cânones próprios. Antes de mais, à *leges artis* da arquitetura. A sua análise e apreciação exige formação e experiência na mesma *leges artis*. Não em qualquer outra.

É ingénuo pensar que do glossário de conceitos a usar pelos futuros planos – de que o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 9 de maio, é apontado como expressão lídima - permite, de imediato, saber aplicá-los e subsumi-los ao caso concreto.

Convenhamos que isto é quase tão frágil como julgar que uma enciclopédia médica e um *symposium* bastam para exercer a medicina ou para analisar e apreciar o trabalho do médico.

Os conceitos de cêrcea, de área de implantação ou de superfície pavimentada são, em abstrato, de alcance geral. Mas é perante o individual e concreto que a sua aplicação exige uma cultura profissional e artística diferenciadas.

É igualmente ingénuo pensar que basta conhecer o enunciado de conceitos, as chamadas definições legais. Por exemplo, na aplicação do Plano Diretor Municipal de Mirandela¹, os objetivos do plano (artigo 6.º) constituem um elemento a ter em conta na interpretação das suas normas e estas, por seu turno, apelam para múltiplos e variados juízos de prognose que, perante um projeto de arquitetura, devem ser informados por arquiteto:

- a) artigo 35.º - «*cabará à Câmara Municipal decidir (...) tendo por base(...);*
- b) artigo 39.º - «*desde que não (...) representem perigosidade (?) ou outros inconvenientes(?), nomeadamente de estacionamento*».

¹ RCM n.º 109/94, de 2 de Novembro, com a revisão ratificada RCM n.º 175/97, de 17 de Outubro.

- c) artigo 40.º, n.º 2 - *«só serão autorizadas as edificações que conduzam à qualificação do espaço urbano(?), através de soluções arquitetónicas que concretizem uma integração harmoniosa (?) com os edifícios e funções envolventes (?)».*
- d) artigo 40.º, n.º 3, alínea a) - *«não serão autorizados os edifícios que ultrapassem a altura dominante (?) do conjunto (?) onde irão inserir-se».*
- e) artigo 40.º, n.º 3, alínea b) - *«não serão autorizados os edifícios que contrariem o alinhamento dominante (?) do conjunto (?)».*
- f) artigo 40.º, n.º 8, alínea c) - *«a percentagem máxima construída (?) no lote é de 60%»*
- g) artigo 43.º, n.º 2, alínea d) - *«a fachada não sobressairá (?) da linha de fachadas dominante (?)»*

Mais ainda. O arquiteto não é o decisor, mas cabe-lhe informar e propor à decisão ou deliberação superiores o resultado da sua análise, de modo a que o deferimento ou indeferimento da licença (artigo 24.º do RJUE) reflitam uma tomada de posição sobre o cumprimento de condições impostas por pareceres vinculativos externos [n.º 1, alínea c)], sobre a afetação do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado [n.º 2, alínea a)], sobre a comportabilidade da operação para as infraestruturas existentes [n.º 2, alínea b)], sobre a afetação do acesso a imóveis classificados (n.º 4), como ainda sobre a conformidade com as especificações de operação de loteamento [artigo 67.º, alínea a)] ou com informação prévia favorável, válida e eficaz (artigo 17.º, n.º 1).

Onde acaba a inserção na paisagem e onde começa a ‘arte do espaço’ – interior e exterior – onde começam e terminam a adequação das soluções desenhadas aos fins e funções a que se propõem, a salvaguarda dos interesses públicos urbanísticos relativos à salubridade e ao conforto ambiental das edificações, à otimização dos recursos naturais (luz solar, ventilação natural), ao desenho universal, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à contextualização económica, social, cultural e ecológica das soluções e das utilizações?

O facto de o arquiteto não estar só e de, cada vez mais, precisar dos conhecimentos e experiências de outras profissões, está consagrado na lei, quando se estabelece como princípio a equipa de projeto (artigo 6.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho). Não muito diferente o que há 70 anos escrevia LE CORBUSIER: *«o arquitecto*

que dantes era o chefe, deve, nestas novas tarefas introduzidas pela civilização maquinista, admitir à sua direita e à sua esquerda a presença de duas fontes de saber: o urbanista e o engenheiro»².

O mesmo vale para o arquiteto que analisa o projeto de arquitetura apresentado à Câmara Municipal. Contar à esquerda e à direita com outros profissionais **não significa fazer-se substituir**, antes representa transpor para este ato o princípio da equipa de projeto, não como divisão de tarefas, mas como composição de experiências e saberes.

Se a arquitetura não se esgota na função nem na lógica construtivista, a verdade é que não se esgota na pura estética, muito menos no impacto estético exterior sobre a paisagem urbana. Pela sua formação e experiência, nas palavras de ROGER SCRUTON³, *«o arquitecto adquire o sentido do que seria viver e trabalhar no edifício (...), adquire conhecimento do fim da sua actividade e não apenas dos meios para ela. Sem esse conhecimento, não há maneira de o arquitecto poder realmente saber o que está a fazer quando começa a construir»*.

Precisamente, o contraditório entre arquitetos – o autor e o instrutor incumbido da sua análise pelos serviços municipais – permite resolver problemas: *«Por exemplo, pode pedir-se a um arquitecto que coloque salas, cada uma com certas dimensões mínimas, num determinado plano de base, e também que encontre o número máximo dessas salas. Mas também pode acontecer que um dado arranjo acabe por ser muito menos eficaz para fins de aquecimento, por exemplo, ou para o fim da comunicação entre partes do edifício. O projectista tem, portanto, de sintetizar os vários problemas e apresentar a solução que satisfaça cada um deles o melhor possível, permitindo a satisfação parcial do resto.»⁴*

² **Maneira de Pensar o Urbanismo**, 3ª ed., Lisboa, 1995, p. 120, *apud*, ANTÓNIO CORDEIRO, **Arquitectura e Interesse Público**, Coimbra, 2008, p. 97.

³ **Estética da Arquitectura**, Lisboa, 2010, p. 43.

⁴ *Idem*, p. 36.

Claro que há muitas maneiras de olhar para estes problemas «- *do ponto de vista do engenheiro, do historiador, do crítico e do cliente – e cada perspectiva parece propor os seus próprios conceitos favoritos e chegar a uma organização do assunto*⁵».

Justamente, a perspetiva do arquiteto municipal é a do crítico – não simplesmente artístico, mas que protagoniza os múltiplos interesses públicos que, embora dentro de normas de baixa densidade semântica ou estrutural⁶, interpelam o autor do projeto e a equipa.

Os próprios conceitos usados na lei (artigo 2.º do RJUE) – que no elenco de definições podem parecer unívocos – não dispensam na sua aplicação concreta nem um conhecimento jurídico nem um conhecimento técnico e científico de outros domínios⁷:

- h) onde começam e onde acabam as obras de conservação e as obras de alteração, sabendo-se que o termo restauro se presta a algumas alterações?
- i) quando se pode afirmar que uma obra não reconstitui a estrutura da fachada se nem o conceito de fachada é de aplicação pacífica?

⁵ Ibidem, p. 45.

⁶ Sobre esta distinção, mais aparente do que real, v. JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS/FERNANDA PAULA OLIVEIRA, **Noções Fundamentais de Direito Administrativo**, 2ª ed., Coimbra, 2010, p. 137.

⁷ Mesmo o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e que poderia julgar-se isento de margens de livre apreciação, surpreende-nos, em muitas das suas normas a remissão para o arquitecto na busca de soluções arquitectónicas em diálogo com o autor do projecto: (a) artigo 47.º: «As escadas de acesso comum nas edificações com mais de três pisos serão, **sempre que possível**»(...); (b) artigo 51.º: «Nas **edificações com características especiais**, e particularmente naquelas que sejam ocupadas ou **frequentadas por grande número de pessoas** e nas de **grande desenvolvimento em planta** (...)», (c) artigo 52.º: As edificações não destinadas a habitação deverão, **quando o seu destino o justifique**(...), (d) artigo 59.º, §1.º: «Nas edificações construídas sobre terrenos em declive **consentir-se-á**, na parte descendente a partir do referido plano médio, uma tolerância de altura **até ao máximo de** (...)»; §2.º «...desde que se não **imponham soluções especiais**...»; § 3.º: «...**poderá** o intervalo entre as duas edificações confinantes...» (e) artigo 60.º, § único: «(...) as câmaras municipais **poderão** (...) estabelecer alinhamentos com **menor intervalo**, não inferior, contudo, ao das edificações existentes»; (f) artigo 61.º: «(...) as câmaras municipais poderão estabelecer a obrigatoriedade, generalizada ou circunscrita apenas a arruamentos ou zonas determinadas em cada localidade, da construção de edificações recuadas»; (g) artigo 62.º, §3.º: «Nos prédios em gaveto **poderão dispensar-se** as condições de largura e a profundidade mínima deste recuo (...)»; (h) artigo 64.º: «**Poderão admitir-se outras soluções** em desacordo com o disposto nos artigos anteriores (...)».

- j) quais os elementos não dissonantes a preservar nas fachadas principais de modo que uma obra de reconstrução possa ficar-se pela comunicação prévia?
- k) o que deve, para o mesmo efeito, considerar-se como a cércea das edificações confinantes mais elevadas?
- l) o que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida para se qualificar certa zona urbana como consolidada?
- m) o que entender como «*pequena obra de arranjo ou melhoramento na área envolvente*» em termos de impacto urbanístico de escassa relevância (artigo 6.º-A)?

Mas, vejamos a questão ainda de outro ângulo. Se a análise do projeto de arquitetura se bastasse com a aplicação tarifada ou mecanicista das normas legais e regulamentares, decerto bastaria o termo de responsabilidade do seu autor (artigo 10.º, n.º 1) e a apreciação poderia ser dispensada, como sucede com vários projetos de especialidades (artigo 13.º, n.º 8).

Não é por acaso nem por desconfiança em relação ao termo de responsabilidade do arquiteto que este não chega para dar como satisfeitos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.

É justamente por haver **juízos de mérito e qualidade em face do interesse público** – juízos de ordem estética, funcional, ecológica, económica – que as normas relegam para o diálogo entre o autor e o instrutor da deliberação camarária.

Há uma certa **intuição no texto constitucional quanto ao domínio da arquitetura**, pelo menos, das construções destinadas à habitação, quando no enunciado deste direito social (artigo 65.º, n.º 1, da Constituição) se não fala apenas de construção segura, mas se reclama para todos, para si e para a sua família, o direito «a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar». Como estamos longe da «qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico» [artigo 66.º, n.º 2, alínea e), da Constituição] e como estamos ainda no domínio da arquitetura?

Ora o arquiteto que aprecia o projeto vem **coonestar a responsabilidade** assumida pelo seu colega, o que pressupõe estarem ambos sujeitos à **mesma deontologia** (artigos 52.º e segs. do Estatuto da Ordem dos Arquitectos) e à **mesma jurisdição disciplinar**: da Ordem dos Arquitectos.

Não é por acaso que, um e outro, se encontram adstritos, nos termos do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, a deveres do arquiteto como servidor do interesse público.

E, depois, não é só a aplicação das normas que implica conhecimentos académicos e práticos de arquitetura. É bem assim – **e porventura, a título principal** – a leitura, interpretação e compreensão do projeto de arquitetura, como obra de criação técnica e artística, nas suas diversas peças escritas e desenhadas.

A qualificação profissional para ser autor de um projeto de arquitetura, parece bem de ver, **há-de ser a mesma** para apreciar um projeto de arquitetura, em todos os seus aspetos.

A fase instrutória que conhece da arquitetura estabelece, como dissemos, um **diálogo entre o autor e o técnico instrutor**, diálogo que pressupõe uma linguagem comum, a qual, por sua vez, pressupõe uma aprendizagem e experiência comuns.

Esta relação responsável só é possível **entre pares**. Não que a qualificação de engenheiros ou outros profissionais seja inferior. Decerto o não é, mas nem por isso é igual. Trata-se de aplicar conhecimentos **diferentes**, adquiridos em formações diferentes e dispondo de diferentes campos de informação técnica, científica e cultural.

Em segundo lugar, clarificado que o significado do ato profissional apreciação de projeto e planos de arquitetura (e que o autor da proposta de lei suprime) e, bem assim, a sua importância, fica de imediato *a contrario sensu* demonstrado a gravidade da redação proposta.

É que não se trata de fazer um desvio não significativo à regra geral de manter um núcleo essencial (e como já indicado reduzido) de atos de reserva absoluta, como seria o caso por exemplo de, em algumas

circunstâncias, a prestação de informação jurídica ou consulta por não advogado, sem, contudo, se impedir a prática de tal ato (consulta jurídica) por advogado. Aqui o desvio é absoluto.

Mas mais, a supressão do ato de apreciação (e ainda no domínio do direito público) colide com o próprio Código dos Contratos Públicos quando este determina que, quando num concurso de conceção for exigida aos concorrentes a titularidade de **habilitações profissionais** específicas, um terço dos membros do júri, ou o júri singular, **deve ser titular da mesma habilitação** ou equivalente. Ao retirar-se a possibilidade da entidade pública adjudicante indicar um arquiteto municipal ou de outra entidade pública, não só se está a externalizar aquilo que é próprio da atividade administrativa, como não se está a cuidar do interesse público, acabando por se tornar corporativa uma Ordem que não o é.

E, de igual modo, colide com a atribuição da Ordem em indicar aos Tribunais peritos arquitetos para litígios privados que envolvam arquitetura, pois é a estes profissionais que se reconhece a competência para a apreciação. Solicitações que acontecem de forma frequente, seja em litígios civis, sejam processos criminais, quer na vertente do projeto, quer na vertente dos planos do ordenamento do território onde a intervenção do arquiteto - no domínio tão só da arquitetura – é obrigatória.

Em terceiro lugar, e como bem demonstram os pareceres juntos, o autor da proposta não assegura a observância de critérios mínimos de equidade na definição dos atos próprios das profissões de arquiteto, engenheiro e engenheiro técnico. Pelo contrário, é claro que as alterações propostas ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos conduzem a uma redução substancial do conteúdo funcional da profissão de arquiteto, incompatível, desde logo, com as respetivas atribuições legais. (Cfr. parecer de MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO).

Efetivamente, os projetos de engenharias são apreciados – ainda que só em controlo sucessivo - obrigatoriamente por engenheiros inscritos na respetiva Ordem. Já os projetos de arquitetura são apreciados por qualquer “*pessoa*” ou então por quem não tem qualificações. Ora, as razões que o autor da proposta encontrou para o primeiro caso terão que forçosamente de se encontrar para o segundo caso e com força **redobrada**. Isto porque, consoante a operação urbanística em causa, o projeto de arquitetura é,

não só objeto de apreciação em controlo sucessivo, mas também em controlo prévio e a suas implicações vão muito além do individual destinatário de serviço.

Como bem refere ANDRÉ SALGADO DE MATOS no parecer junto, com a redação do autor da Proposta de Lei introduz-se uma contradição ao *“admitir-se que projectos, planos ou estudos que, em virtude das inerentes especificidades das normas técnicas a aplicar, têm necessariamente de ser elaborados por Arquitectos pudessem ser apreciados por quem, não o sendo, fosse privado dos conhecimentos técnicos necessários para verificar o respeito daquelas normas específicas. Tal solução criaria um risco real de virem a ser viabilizados projectos, planos e estudos de arquitectura tecnicamente deficientes e de, em simetria, virem a ser inviabilizados projectos, planos e estudos de arquitectura tecnicamente meritórios, em ambos os casos com prejuízo dos interesses públicos na promoção do correcto ordenamento do território, do urbanismo de qualidade, da paisagem, do património edificado, do ambiente e da qualidade de vida das pessoas, que justificam a qualificação como actos próprios da profissão e a sua reserva aos profissionais inscritos na Ordem dos Arquitectos.*

Estes dois tipos de actos — elaboração e apreciação de projectos, planos e estudos de arquitectura — constituem, portanto, um núcleo essencial irreduzível de actos próprios dos Arquitectos, à luz dos próprios critérios de proporcionalidade na prossecução de interesses públicos constitucionalmente protegidos do art. 30.º da Lei das Associações Públicas Profissionais e em coerência com os parâmetros para a criação destas associações constantes do art. 267.º, 4 da Constituição. “

Artigo 45.º (Direitos do Arquitecto)

Pelas razões atrás expostas, deve ser eliminada a parte final da alínea a) do n.º 2.

Artigos 47.º a 50.º e 48.º-A (Sociedades profissionais e multidisciplinares):

Somos da opinião de que a existência de sócios, gerentes ou administradores não qualificados para o exercício das profissões implicadas no objeto social das sociedades só seja permitida quando haja uma

maioria do capital social de sócios que sejam membros das associações públicas profissionais representativas das atividades incluídas no objeto social dessas sociedades.

Quanto ao artigo 48.º-A, que se pretende, nos termos da Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª, aditar ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos, temos vindo, nos nossos sucessivos contributos, a sugerir que, consoante o objeto social a prosseguir a título principal pela sociedade, a mesma possa estar inscrita na Ordem que regula a profissão/atividade a título principal. Esta solução permitiria que a jurisdição disciplinar da sociedade fosse a da Ordem em que a sociedade está inscrita, independentemente da eventual responsabilidade disciplinar individual perante a respetiva Ordem de outros profissionais que às mesmas pertençam.

A este propósito, reiteramos a sugestão que oportunamente fizemos no âmbito das matérias que constam da Proposta de Lei n.º 98/XV/1.ª, também em discussão na Assembleia da República:

A proposta não prevê, para as sociedades multidisciplinares, a obrigatoriedade de inscrição numa das associações públicas representantes de uma das profissões que constituem o seu objeto social.

Entende-se que essa obrigatoriedade de inscrição deve ocorrer também no caso das sociedades multidisciplinares, na Ordem que regula a profissão/atividade a título principal e, portanto, consoante o objeto social a prosseguir a título principal pela sociedade. Isto permitirá que o destinatário do serviço tenha a informação necessária (que se julga importante, face ao interesse público que a lei-quadro estabelece) para poder contratar de forma livre, esclarecida e responsável. O destinatário do serviço saberá assim que, para além dos regimes da responsabilidade civil, administrativa e criminal, acrescerá outra (a disciplinar) que é exercida pela respetiva Ordem.

Artigo 54.º (Deveres do arquiteto como servidor do interesse público)

No que respeita à alínea d), cumpre mais uma vez questionar a pertinência da introdução desta norma quando a mesma não é transversal a outras profissões que, tal como o arquiteto, estão obrigadas a cumprir as normas urbanísticas.

Mais uma vez aqui o tratamento é desigual e nenhuma razão atendível existe para tal. As profissões do sector – Arquitectos, Engenheiros, Engenheiros Técnicos, Arquitectos paisagistas - estão sujeitas a normas legais e regulamentares. Todas elas estão igualmente obrigadas a cumprir normas urbanísticas. Basta uma leitura atenta ao desvio que foi feito à reserva absoluta da elaboração de projetos de arquitetura pelos n.ºs 7 e 8 do artigo 25º da Lei nº 25/2018, de 14 de junho, nos termos dos quais:

"7 - Os titulares de licenciatura em engenharia civil referidos no anexo vi da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, alterada pela Diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013, com formação iniciada nos anos letivos aí referidos, e que comprovem que, no âmbito das disposições do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, tenham subscrito, entre 1 de novembro de 2009 e 1 de novembro de 2017, projeto de arquitetura que tenha merecido aprovação municipal, podem elaborar os projetos especificamente previstos no referido Decreto, nas condições nele estabelecidas e no respeito pelo regime legal em vigor para a atividade, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas competentes.

8 - Os titulares das licenciaturas em engenharia civil referidos no número anterior devem registar-se junto do IMPIC, I. P., que é responsável pela emissão de título para o exercício da atividade, fazendo prova de que reúnem as condições referidas na presente lei. "

Assim, ou a alínea d) é eliminada ou, sendo transversal em todas as profissões do sector, deve ser reformulada nos seguintes termos:

“Observar e promover o cumprimento das normas legais e regulamentares urbanísticas aplicáveis que se reconduzam a parâmetros estritamente objetivos e que não contenham elementos próprios de margem livre de apreciação por parte da administração”.

Não é exigível a um arquiteto ou engenheiro que **assegure** o cumprimento efetivo e correto de todas as normas urbanísticas, quando isso não está sequer nas suas mãos, mas sim de órgãos da administração pública. Isso seria o mesmo que exigir a um advogado ou a um Professor de Direito que **assegurasse** o cumprimento da lei sempre que litiga em matéria controversa. Se assim fosse os tribunais não seriam necessários.

Artigos 25.º - A e 25.º - B (Conselho de Supervisão)

Além de reiterar o que em anteriores pronúncias se afirmou, a propósito das competências do Conselho de Supervisão, chama-se a atenção para a complexificação (e impraticabilidade) do estatuído no nº 3 do artigo 25º-A relativo à obrigação de existirem listas autónomas, solução que foi corrigida a propósito dos conselhos de disciplina e que aqui deve ser replicada.

III. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A Ordem dos Arquitectos tem, nos termos legais e regulamentares em vigor, eleições convocadas para todos os seus órgãos, incluindo os órgãos disciplinares, para dia 21 de setembro de 2023, ou seja, para o mês em curso.

A realização de uma eleição tem uma formalidade complexa e morosa, prazos legais e regulamentares a cumprir e toda a indefinição provocada pela alteração aos estatutos das Ordens tem criado dificuldades que nos escusamos de enunciar.

Assim, devem ser salvaguardados os mandatos que estejam em curso à data da publicação desta lei.

O comprometimento, quer dos mandatos, quer das eleições, traduzirá um desrespeito inadmissível pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que são o suporte de um Estado de direito democrático.

A redação proposta por esta Ordem, e que não teve acolhimento por parte do Governo, garantia a salvaguarda quer dos mandatos, quer das eleições. Foi a seguinte a redação do regime transitório então proposta ao Governo pela Ordem dos Arquitectos e que não teve tradução na Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª:

“1 - No prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, devem ser convocadas as eleições para o órgão previsto no artigo 19º-A do presente Estatuto [referíamo-nos, à data, ao Conselho de Supervisão], cujo mandato coincidirá com os dos demais órgãos.

2 - Os mandatos em curso ou os mandatos para os quais já tenham sido convocadas eleições não são interrompidos por força da entrada em vigor da presente lei.

3 - No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os membros do conselho de disciplina nacional devem proceder à cooptação dos membros a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º [referíamo-nos, à data, ao Conselho de Disciplina Nacional, e à possibilidade, meramente transitória, de os membros externos para o mandato em curso no momento da entrada em vigor da lei serem cooptados e não eleitos, evitando-se, assim, uma nova eleição de um órgão que será eleito no dia 21 de setembro deste ano].

4 - Mantêm-se em vigor todos os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos até à data da entrada em vigor dos que, por força do presente enquadramento jurídico, os venham substituir, com as devidas adaptações e na medida em que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e o Estatuto na redação introduzida pela presente lei.

5 - Os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, ou o Estatuto na redação introduzida pela presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.”

Propusemos, em alternativa, o aditamento de um número ao artigo do regime transitório previsto na Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª, nos seguintes termos:

“Com exceção dos órgãos com natureza de supervisão e do provedor dos destinatários dos serviços, os mandatos dos órgãos eleitos da associação pública profissional que estejam em curso à data da publicação da presente lei ou para os quais já tenham sido convocadas eleições nos termos estatutários e regulamentares vigentes à data da publicação da presente lei, não são interrompidos por força da entrada em vigor da presente lei, cumprindo o respetivo mandato até ao fim, ou até à realização de nova eleição, se esta, por qualquer motivo, ocorrer antes.”

Qualquer uma das soluções salvaguarda as motivações e os objetivos da Proposta de Lei e, bem assim, o regular funcionamento da Instituição.

IV. CONCLUSÃO

Como se referiu e atrás se justificou, a atual proposta legislativa, no que ao acesso e exercício da profissão de arquiteto diz respeito, e contrariamente aos objetivos a que se propõe, retrocede em matéria de liberdade de prestação de serviços, em matéria de concorrência e em matéria de defesa do interesse público.

Importaria, pois, regular com critérios, de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Nenhum destes critérios se mostra cumprido na alteração que é proposta pelo autor da lei ao artigo 44.º do atual Estatuto.

Impõe-se, agora, na Assembleia da República, **preservar o que já cumpre e funciona** e compreender que, na regulação de duas dezenas de profissões com fins tão distintos, não há – nem pode haver - uma fórmula única para a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços. O arquiteto desenha – e, por conseguinte, constrói – não apenas o edifício que o indivíduo habita, mas todo o ambiente construído que,

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.org
www.arquitectos.pt



em conjunto, habitamos. Os destinatários dos serviços de arquitetura não são apenas aqueles que encomendam o serviço e pagam por ele. Os destinatários dos serviços somos todos nós. Cidadãos.

Em síntese, com responsabilidade para com as cidades e a paisagem, cumprindo entre outros o desígnio constitucional de promover *“a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da protecção das zonas históricas”*.

Lisboa, 14 de setembro de 2023

Gonçalo Byrne
Presidente